ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13804.004235/2003-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13804.004235/2003-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1002-000.108 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	3 de abril de 2018
Matéria	MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente	RCR- ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49, que prevê a impossibilidade de incidência do art. 138 do CTN no caso de multa por atraso na entrega de declaração, em razão da responsabilidade objetiva do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 à 42) interposto contra o Acórdão n° 4.313, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (e-fls. 29 à 35), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, em decisão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

> Assunto: Obrigações Acessórias
>
> Ano-calendário: 1999
>
> Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) -1° a 4º Trimestres/1999
>
> São devidas as multas por atraso nas entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, quando comprovado haverem sido entregues após o prazo legal.
>
> DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.
>
> O instituto da denúncia espontânea é inaplicável às obrigações acessórias autônomas, ou seja, aquelas sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo.

Os argumentos apresentados pelo Recorrente na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, no qual requer a improcedência do crédito tributário consignado no auto de infração, utilizando-se como fundamento a inaplicabilidade da multa em face da denúncia espontânea, com base na argüição a seguir sintetizada.

Diz que *(...) "o Auto de Infração guerreada não tem como prosperar, na exata medida da decisão emanada pelo Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais."*

Cita o Acórdão nº 02-0.766 da CSRF como precedente jurisprudencial administrativo que, entende, milita a seu favor, argumentando que "*Naquele respeitável julgamento, a C. Câmara Superior Recursos Fiscais deixou assentado que em ocorrendo, como no caso, denúncia espontânea na obrigação da apresentação do DCTF teria o mesmo efeito da obrigação de fazer e não pagar, isto é, diferentemente do entendimento esposado pelo E. Julgador, se aplicaria as regras emanadas no artigo 138 do CTN."*

Finaliza pontuando que "*A própria autoridade fiscal deixa de forma induvidosa de que a Recorrente apresentou a DCTF de forma espontânea. Assim, pelo teor do art. 138 da CTN corroborada pela D. Decisão do C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, ousa a Recorrente em afirmar que o Auto de Infração em referencia não tem como prosperar e, é o que se espera ver declarada pelos Doutos Conselheiros*."

Ao final requer a reforma total da decisão de e-fl. 29 e o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Os argumentos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se na denúncia espontânea, haja vista ter efetuado a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no §3º do art. 57, do Regimento Interno do CARF - RICARF, transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir:

> *7. Resta claro que o instituto da denúncia espontânea se prende ao pagamento do tributo devido ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. É certo, também, que multa não é tributo, a teor do mesmo C.T.N.:*
>
> *'Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.'*
>
> *'Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.'*
>
> *'Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*
>
> *§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente como crédito dela decorrente.*
>
> *§ 2 A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.*

> *§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.' (grifou-se)*
>
> *8. Conclui-se, assim, que a entrega da DCTF em um determinado prazo, previsto pela legislação tributária, é obrigação acessória. A inobservância do prazo converte tal obrigação em principal, 'relativamente à penalidade pecuniária'. Ou seja, a multa por atraso na entrega da DCTF é uma 'sanção de ato ilícito' e, portanto, não é tributo. Não sendo tributo, à multa regulamentar, por descumprimento de obrigação acessória, não se aplica o instituto da denúncia espontânea.*
>
> *(...)"*

Não há reparos a fazer na fundamentação adotada no acórdão exarado pela instância *a quo*. Aduzo que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Isto significa que a incidência da multa não depende da vontade do contribuinte ou de eventual prejuízo derivado da inobservância das regras formais, eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

> *Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

No que pertine à alegação de que o Acórdão nº 02-0.766 da CSRF criou jurisprudência administrativa favorável ao afastamento da penalidade por ocorrência de denúncia espontânea, pontuo que as razões de decidir assentadas naquele acórdão não tem o condão de vincular o julgamento da presente lide administrativa, porquanto estabelecidas em processo individual e subjetivo, cujos efeitos são "inter partes", isto é, limitam-se aos integrantes daquela relação processual.

Ademais, os únicos precedentes jurisprudenciais de observância obrigatória pelos membros do CARF são aqueles consubstanciados em súmulas, a teor do que dispõe o artigo 72 do RICARF:

> *Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

A propósito, em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, já existe a Súmula CARF n° 49, cujo entendimento vai de encontro ao esposado pelo Recorrente:

> *Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Ante o exposto, resta claro que os argumentos apresentados pelo Recorrente não merecem acolhimento, razão pela qual VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva